

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.476/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160880-08
Impugnação: 40.010125230-46 (Coob.)
Impugnante: GM Transportes e Comércio Ltda ME (Coob.)
IE: 001068091.00-77
Autuado: Carlos Roberto de Pádua e Ou
CPF: 285.435.806-68
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO – DESTINATÁRIO. Constatado que o destinatário da mercadoria concorreu para o não recolhimento do tributo, correta sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, nos termos no art. 56, inc. XI do RICMS/02.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – DESTINATÁRIO ME. Constatou-se saída de milho em grãos ao abrigo indevido do diferimento do pagamento do ICMS, vez que a mercadoria destinou-se a estabelecimento enquadrado no regime de recolhimento Simples Nacional. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inc. V, alínea “a” do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude de remessas de milho em grãos, ao abrigo do diferimento do imposto, no mês de junho de 2008, a contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Simples Nacional, o Coobrigado, em infringência ao disposto no RICMS/02, Parte Geral, art. 12, inc. V, alínea “a”.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/06); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07); correspondência da Administração Fazendária solicitando ao Autuado o recolhimento do imposto devido nas operações (fls. 08/09); Consulta de Dados Cadastrais do Coobrigado mostrando que está enquadrado no regime de recolhimento Simples Nacional (fls. 10/11) e cópias nas notas fiscais objeto da autuação (fls. 14/16).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 19/20, onde alega que:

- não recebeu nenhuma comunicação por parte do Fisco o que impossibilitou sua defesa dentro do prazo permitido pela legislação;
- solicitou à Administração Fazendária e recebeu cópia do AI renovando o período permitido pela legislação para impugnação do mesmo;
- o Autuado, ao lhe vender, sabia ou deveria saber, que naquele momento encerrava-se o diferimento, estando, assim, obrigado ao pagamento de ICMS sobre as operações realizadas, citando os arts. 12 /13 do RICMS/02 que falam sobre o encerramento e recolhimento do imposto diferido;
- o Acórdão nº 14.161/01/2ª trata de situação semelhante, quando excluiu o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Requer sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

O Fisco, em manifestação de fls. 23/26, refuta as alegações da defesa e pede que o lançamento seja julgado procedente. Argumenta que o Coobrigado foi responsabilizado com fulcro no art. 56, inc. XI do RICMS/02, não podendo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento de ICMS em virtude de remessas de milho em grãos, ao abrigo do diferimento do imposto, a contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Simples Nacional, o Coobrigado, em infringência ao disposto no RICMS/02, Parte Geral, art. 12, inc. V, alínea “a”, pelo que se exigiu ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

O Fisco constatou, através de diligências promovidas pela Administração Fazendária de Boa Esperança, que o Autuado promoveu a remessa de milho em grãos ao Coobrigado sem o recolhimento do imposto devido infringindo o RICMS/02, Parte Geral, art. 12, inc. V, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

V - A mercadoria for destinada:

a - a estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte;

O Coobrigado, estando enquadrado no regime de recolhimento Simples Nacional, conforme documento às fls. 10/11, era conhecedor da omissão do tributo e concorreu, com seu comportamento, para que ele não fosse recolhido à Fazenda Pública.

Desse modo, persiste sua coobrigação, eis que se mostrou colaborador na omissão do tributo quando do recebimento da mercadoria, nos termos do art. 56, inc. XI da Parte Geral do RICMS/02, que se transcreve abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável.

Por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, abaixo transcrita:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator